



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

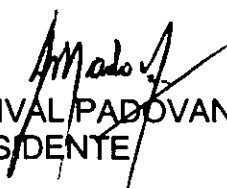
Processo nº. : 10167.000227/2001-03
Recurso nº. : 134.639
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : DARCY BLANCO GARCIA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.394

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
Se não ficar devidamente comprovado que o contribuinte entregou
intempestivamente a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa
Física, a multa moratória prevista para a sua apresentação fora do
prazo não pode prevalecer. A presunção de legitimidade do ato do
lançamento não dispensa a administração tributária de provar a
ocorrência do ilícito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por DARCY BLANCO GARCIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 . JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ
GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS
FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10167.000227/2001-03
Acórdão nº. : 106-13.394

Recurso nº. : 134.639
Recorrente : DARCY BLANCO GARCIA

RELATÓRIO

Darcy Blanco Garcia, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, por meio do recurso protocolado em 21.02.03 (fl. 18), tendo dela tomado ciência em 17.02.03 (fl. 16).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06 e 07, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 420,88, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000.

O Sr. Darcy Blanco Garcia apresentou sua impugnação (fl. 02), na qual afirma que enviou sua Declaração de Ajuste Anual no prazo estipulado, pela *internet*, conforme número de controle SRF 20.78.95.25.54, porém sem que constasse a data impressa da entrega, fato este que se repetiu na retificadora de número de controle SRF 27.43.28.76.94.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (fls. 16 a 18), por meio de sua Quarta Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente. Seus argumentos foram no sentido de que, mesmo o contribuinte tendo afirmado que entregou no prazo, não logrou comprovar por meio de prova documental. Acrescenta que *sua alegação de que o Programa Receitanet teria deixado de consignar, no recibo, a data da entrega da declaração original, assim como da retificadora, não pode ser sustentada em face da constatação do registro da data da recepção da declaração (retificadora) enviada, conforme documentos de fls. 10 e 12 (fl. 18).*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10167.000227/2001-03
Acórdão nº. : 106-13.394

Inconformado com a decisão *a quo*, o Sr. Darcy Blanco Garcia (fl. 18-A) apresenta cópia dos dois recibos, nos quais não consta a data do recebimento das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, original e retificadora (fls. 20 e 19, respectivamente). Afirma que com os números de controle deve ser possível identificar as datas corretas. *Datas atribuídas aleatoriamente, são inaceitáveis para quem pontualmente cumpre prazos há cerca de 40 anos* (fl. 18-A). Acrescenta a pergunta no sentido de que se ele não pode provar a sua pontualidade, da mesma forma qual a prova que a Secretaria da Receita Federal teria de que sua declaração foi recebida fora do prazo?

Não foi feito o arrolamento, posto que, mesmo com o desconto da multa por atraso na entrega, restou imposto a restituir.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10167.000227/2001-03
Acórdão nº. : 106-13.394

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme foi relatado o processo versa sobre a imposição da multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000, o que deu ensejo ao litígio, posto que o autuado não considera correta tal imposição, pois afirma que a entregou no prazo fixado.

Observa-se que no Auto de Infração, a data considerada como sendo a da entrega da Declaração de Ajuste Anual foi 09.01.01. À fl. 10, encontra-se a Declaração de Ajuste Anual Simplificada **retificadora**, com data de recepção 09.01.01. À fl. 12, constata-se o espelho da tela do sistema IRPF – Consulta, que se trata da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física **retificadora**, a qual confirma a mesma data de recebimento (09.01.01).

Assim, não há nenhuma prova de que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física original tenha sido entregue fora do prazo fixado. Existe, sim, comprovação de que a **retificadora** foi apresentada em 09.01.01, o que não indica para nenhuma irregularidade da originalmente apresentada, sobre a qual nada consta nos autos, inclusive.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10167.000227/2001-03
Acórdão nº. : 106-13.394

Conforme se expressa Paulo Celso B. Bonilha, em seu livro Da Prova no Processo Administrativo Tributário¹:

Se é verdade que a conformação peculiar do processo administrativo tributário exige do contribuinte impugnante, no início, a prova dos fatos que afirma, isto não significa, como vimos, que, no decurso do processo, seja de sua incumbência toda a carga probatória. Tampouco a presunção de legitimidade do ato de lançamento dispensa a Administração do ônus de provar os fatos de seu interesse e que fundamentam a pretensão do crédito tributário, sob pena de anulamento do ato.

Assim, se não ficar devidamente comprovado que o contribuinte entregou intempestivamente a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, a multa moratória prevista para a sua apresentação fora do prazo não pode prevalecer. A presunção de legitimidade do ato do lançamento não dispensa a administração tributária de provar a ocorrência do ilícito.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2003


THAISA JANSEN PEREIRA

¹ BONILHA, Paulo Celso Bergstrom. Da prova no processo administrativo tributário. 2. ed. São Paulo : Dialética, 1997, p. 77.